

ATO Nº 008/2025-MD/ALE

Altera o caput do artigo 2º, acrescenta o inciso XII, o XIII e suas respectivas alíneas a, b e c ao artigo 3º, transforma o parágrafo único em § 1º e acrescenta o § 2º, incisos I e II, todos ao artigo 3º, o inciso VI ao § 3º e o § 11, ambos ao artigo 5º do Ato nº 15/2024-MD/ALE.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterado o caput do artigo 2º do Ato nº 15/2024-MD/ALE, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A CEAP ficará fixada no valor mensal equivalente a 94% (noventa e quatro por cento) do valor da Cota prevista no artigo 20 da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020.” (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados o parágrafo único ao artigo 2º, o inciso XII, o XIII e suas respectivas alíneas a, b e c ao artigo 3º, transforma o parágrafo único em § 1º e acrescenta o § 2º, incisos I e II, todos ao artigo 3º, o inciso VI ao § 3º e o § 11, ambos ao artigo 5º do Ato nº 15/2024-MD/ALE, com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Parágrafo único. Fica estabelecido, exclusivamente para o Deputado que estiver exercendo a função de Presidente da Assembleia Legislativa, o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) no valor fixado para a CEAP previsto no caput deste artigo.

Art. 3º

.....
XII - abastecimento de automóveis locados pela Casa e colocados à disposição dos gabinetes; e

XIII - despesas para deslocamentos entre municípios do Estado de Rondônia, até o limite de 36% (trinta e seis por cento) do valor mensal fixado para a CEAP, restringindo-se a:

- a) aquisição de passagens aéreas;
- b) serviço de táxi-aéreo devidamente autorizado pelos órgãos competentes;
- c) aquisição de combustíveis e/ou insumos de aeronaves.

§ 1º

§ 2º Na hipótese do inciso XII, os automóveis abastecidos pela verba a título da CEAP não poderão exceder o número de 3 (três) por gabinete parlamentar, limitando-se essa despesa ao valor máximo mensal, por gabinete, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo-se, para fins de controle, comprovações e prestações de contas, serem observadas as seguintes medidas:

I - deve a Secretaria-Geral, em conjunto com o Departamento de Transporte, registrar, em expediente escrito, os hodômetros iniciais dos veículos, informando tempestivamente ao órgão responsável pelas análises das pertinentes prestações de contas;

II - é obrigação do gabinete parlamentar, no momento de cada abastecimento, fazer constar no comprovante a respectiva placa do veículo abastecido.

.....

Art. 5º

§ 1º

§ 3º

VI - bilhete de passagem.

§ 11. Nas hipóteses previstas nas alíneas b e c do inciso XIII do artigo 3º deste Ato, para as finalidades das prestações de contas e comprovações, observar-se-ão:

I - que sejam discriminados em relatório circunstanciado os trechos, o período do voo, a relação de passageiros e o prefixo da aeronave utilizada;

II - a comprovação de aquisição de combustíveis e/ou insumos de aeronaves deve ter relação lógica com a utilização de aeronave para as finalidades do exercício da atividade parlamentar e nos exatos termos e limites do inciso XIII do artigo 3º deste Ato;

III - em todos os casos, a produção de registro fotográfico do transporte aéreo; e

IV - os comprovantes de pagamentos do serviço contratado ou do combustível/insumo de aeronaves adquirido somente serão reputados válidos se demonstrarem, exclusivamente, transação bancária na conta de titularidade do parlamentar, sendo vedado o pagamento por intermédio de conta bancária de terceiros.”(NR)

Art. 3º Este Ato entra em vigor a partir de 1º de setembro de 2025.

Mesa Diretora, 19 de agosto de 2025.

Deputado ALEX REDANO

Presidente

Deputado LAERTE GOMES

1ª Vice-Presidente

Deputada ROSÂNGELA DONADON

2ª Vice-Presidente

Deputado ALAN QUEIROZ

1º Secretário

Deputado CÁSSIO GOIS

2º Secretário

Deputado EDEVALDO NEVES

3º Secretário

Deputado MARCELO CRUZ

4º Secretário